



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 900096 - SP (2024/0096990-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHIELLI THIAGO SILVA (PRESO)
CORRÉU : DAVID XAVIER FERREIRA LEITE
CORRÉU : ADRIANO GONCALVES CARNEIRO
CORRÉU : WEBERTON WILLIAN SILVA ESTEVO
CORRÉU : PATRICIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. NULIDADE RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. OUTRAS PROVAS. INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONSIGNARAM ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTRAVASAM O TIPO LEGAL. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CORRETAMENTE APLICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoa, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal), à pena de 14 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 33 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a

condenação, reconhecendo a autoria e materialidade do crime, fazendo incidir a figura do concurso formal, ajustando a dosimetria da pena para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 38 (trinta e oito) dias-multa. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, participação de menor importância e erro na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP gera nulidade, e se há erro na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ.

4. A tese de participação de menor importância não foi apreciada no acórdão impugnado, impossibilitando sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Quanto à alegada nulidade no reconhecimento pessoal, ausente interesse uma vez que não foi utilizado para fundamentar a condenação do paciente, tendo o julgador se amparado em outras provas válidas e independentes para a confirmar a autoria delitiva, mantendo-se irretocável o édito condenatório. Ademais, Tribunal de origem fundamentou a decisão, destacando a validade do reconhecimento realizado exclusivamente em relação ao corréu, conforme procedimento descrito no art. 226 do CPP, destacando que o ato foi confirmado em juízo e corroborado com demais elementos probatórios, não havendo nulidade.

6. A revisão da dosimetria não é cabível em *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada com base nas circunstâncias do crime, não se verificando flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

8. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto. No caso, não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta do paciente, a ensejar a exasperação da pena-base do crime de roubo em 1/2 sobre o mínimo legal, uma vez que consignado pelas instâncias ordinárias que as circunstâncias delitiva superam o normal e revelam especial gravidade concreta das condutas considerando a logística e meticulosa organização dos acusados que saíram de São Paulo, fixando-se em residência para servir de base para o cometimento dos crimes, estudando a rotina e hábitos das vítimas, com informações privilegiadas dos bens e onde estavam escondidos na casa. Ademais, mantiveram

uma das vítimas em cativeiro, amarrado suas mãos e pés, resultando em consequências psicológicas, além do considerável prejuízo financeiro causado.

9. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, desde que de maneira devidamente fundamentada em elementos concretos. No caso, as instâncias ordinárias consignaram o especial cenário de gravidade e covardia manifestada pelos agentes que abordaram um casal de idosos, em delito perpetrado por cinco indivíduos mediante o emprego de mais de uma arma de fogo, e com restrição à liberdade das vítimas, sendo uma delas mantida em local ermo, amarrado durante tempo juridicamente considerável, não existindo constrangimento ilegal o aumento - cumulativo e sucessivo - de 1/3 (um terço) referente ao concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima, assim como aumento de 2/3 (dois terços) pelo uso de arma de fogo.

10. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal.

IV. Dispositivo

11. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 900096 - SP (2024/0096990-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHIELLI THIAGO SILVA (PRESO)
CORRÉU : DAVID XAVIER FERREIRA LEITE
CORRÉU : ADRIANO GONCALVES CARNEIRO
CORRÉU : WEBERTON WILLIAN SILVA ESTEVO
CORRÉU : PATRICIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ARMA DE FOGO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. NULIDADE RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO. OUTRAS PROVAS. INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONSIGNARAM ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTRAVASAM O TIPO LEGAL. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 68 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CORRETAMENTE APLICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoa, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal), à pena de 14 anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 33 dias-multa. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a

condenação, reconhecendo a autoria e materialidade do crime, fazendo incidir a figura do concurso formal, ajustando a dosimetria da pena para 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 38 (trinta e oito) dias-multa. A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, participação de menor importância e erro na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP gera nulidade, e se há erro na dosimetria da pena aplicada ao paciente.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que gere constrangimento ilegal, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ.

4. A tese de participação de menor importância não foi apreciada no acórdão impugnado, impossibilitando sua análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Quanto à alegada nulidade no reconhecimento pessoal, ausente interesse uma vez que não foi utilizado para fundamentar a condenação do paciente, tendo o julgador se amparado em outras provas válidas e independentes para a confirmar a autoria delitiva, mantendo-se irretocável o édito condenatório. Ademais, Tribunal de origem fundamentou a decisão, destacando a validade do reconhecimento realizado exclusivamente em relação ao corréu, conforme procedimento descrito no art. 226 do CPP, destacando que o ato foi confirmado em juízo e corroborado com demais elementos probatórios, não havendo nulidade.

6. A revisão da dosimetria não é cabível em *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada com base nas circunstâncias do crime, não se verificando flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

8. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto. No caso, não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta do paciente, a ensejar a exasperação da pena-base do crime de roubo em 1/2 sobre o mínimo legal, uma vez que consignado pelas instâncias ordinárias que as circunstâncias delitiva superam o normal e revelam especial gravidade concreta das condutas considerando a logística e meticulosa organização dos acusados que saíram de São Paulo, fixando-se em residência para servir de base para o cometimento dos crimes, estudando a rotina e hábitos das vítimas, com informações privilegiadas dos bens e onde estavam escondidos na casa. Ademais, mantiveram

uma das vítimas em cativeiro, amarrado suas mãos e pés, resultando em consequências psicológicas, além do considerável prejuízo financeiro causado.

9. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, desde que de maneira devidamente fundamentada em elementos concretos. No caso, as instâncias ordinárias consignaram o especial cenário de gravidade e covardia manifestada pelos agentes que abordaram um casal de idosos, em delito perpetrado por cinco indivíduos mediante o emprego de mais de uma arma de fogo, e com restrição à liberdade das vítimas, sendo uma delas mantida em local ermo, amarrado durante tempo juridicamente considerável, não existindo constrangimento ilegal o aumento - cumulativo e sucessivo - de 1/3 (um terço) referente ao concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima, assim como aumento de 2/3 (dois terços) pelo uso de arma de fogo.

10. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal.

IV. Dispositivo

11. Ordem não conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RICHIELLI THIAGO SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 1502456- 93.2020.8.26.0664).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público e do paciente, segundo acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 27):

Apelação. Recursos defensivos e do Ministério Público. Roubo majorado. Concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. Preliminar de violação ao artigo 226 do CPP. Análise no mérito. Preliminares de recorrer em liberdade e de inépcia da denúncia. Afastadas. Mérito. Autoria e materialidade demonstradas, exceção feita à apelante Patrícia. Prova segura quanto aos demais réus. Inexistência de violação ao artigo 226 do CPP. Condenações mantidas. Causas de aumento do emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima mantidas.

Dosimetria redimensionada. Na segunda fase, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao réu Richielli. Na terceira fase, manutenção da dupla incidência dos aumentos previstos nos §§ 2.º e 2.º-A do artigo 157 do Código Penal. Excepcionalidade da ação delitiva. Precedentes. Regime fechado mantido.

Apelo ministerial. Agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Não verificada. Concurso formal de delitos. Reconhecimento de rigor. Dois patrimônios distintos violados. Apelo parcialmente provido, com a readequação das sanções.

Ré Patricia. Prova. Insuficiência. Autoria não comprovada. Incidência do princípio in dubio pro reo. Recurso provido.

Réu Richielli. Penas-base mantidas. Segunda fase do cálculo. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Regime fechado mantido. Recurso provido parcialmente.

Réus David, Weberton e Adriano. Penas exasperadas em decorrência do parcial provimento do recurso do Ministério Público. Apelos defensivos não providos.

Com a readequação da reprimenda, fixou-se a pena 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa, pelo delito previsto no art. 157, § 2º, II e V, e §2º-A, I, na forma no art. 70, todos do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP, participação for de menor importância e existência de constrangimento ilegal consistente em equívoco na dosimetria da pena.

Requer, a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento, com a consequente absolvição do paciente e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, com estabelecimento da exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), a correção de suposto erro de cálculo na dosimetria para considerar a pena final em 12 (doze) anos como correta, a aplicação de causa de diminuição de pena pela participação de menor importância, o afastamento do concurso de majorantes com aplicação de apenas uma causas de aumento de pena e o afastamento do concurso formal de crimes para reconhecer crime único (e-STJ, fls. 16/17).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que ora passo a analisar.

Inicialmente, a matéria trazida no habeas corpus **sobre a alegada participação de menor importância** não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO

RECONHECIMENTO PESSOAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA AUTÔNOMOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, firmou compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo pelo agravante. Nesse contexto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, seria necessário o reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do habeas corpus.

2. No presente caso, também não há que se falar em absolvição por nulidade do reconhecimento pessoal, uma vez que a condenação está baseada em outros elementos de prova autônomos. Precedentes.

3. A tese de participação de menor importância não foi previamente examinada pela Corte local. Não é possível a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no HC n. 920.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Lado outro, não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Em relação à **nulidade decorrente inobservância ao procedimento de reconhecimento pessoal (art. 266, do CPP)**, não prospera a alegação por parte do impetrante, uma vez que, apesar do procedimento ter sido realizado no caso sob exame, este não foi utilizado, para fundamentar a condenação do paciente, tendo o julgador se amparado em outras provas. Vejamos (e-STJ, fls. 39/51):

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime descrito na denúncia e a responsabilidade penal dele decorrente. Como já adiantado linhas acima, o envolvimento criminoso da ré Patrícia não resultou suficientemente

provado, tanto que o próprio Ministério Público requereu a sua absolvição, em sede de alegações finais. Nem mesmo o Delegado de Polícia responsável pela presidência do inquérito policial demonstrou inabalável convicção sobre a participação de Patrícia, afirmando que deixou de representar por sua prisão preventiva.

[...]

Solicitado mandado de busca, foram até a casa de **David** e lá encontraram um revólver calibre .38, 140 pedras de crack e algumas bijuterias, dentre elas, a vítima reconheceu uma como sendo de sua propriedade. **Mediante informações, souberem que Richelli também tinha concorrido para o roubo, utilizando um veículo Livina, de cor branca. Abordado, na condução do automóvel, inicialmente negou a prática delitiva, porém, em seguida, passou a colaborar com a investigação e, mediante acesso por ele permitido de sua geolocalização no aparelho celular, constataram que ele esteve, no dia dos fatos, no local de arrebatamento da vítima José Maria, no apartamento das vítimas, no endereço em que o veículo foi abandonado, no endereço de Adriano e no cativairo.** Também encontraram pesquisas no celular sobre o edifício Portinari (onde as vítimas residiam), fotos do elevador, valores de relógios subtraídos dos ofendidos e cotação do euro. **No aplicativo Waze do celular do David, encontraram buscas pelo endereço da residência do réu Adriano. No dia dos fatos, Richielli ligou para Adriano por seis vezes, dentre elas uma durante período enquanto a vítima ainda estava no cativairo.** No automóvel Livina também havia um rastreador. **Examinado, apurou-se que o caminho percorrido era o mesmo constante do celular de Richielli.**

[...]

O réu **Richielli**, por sua vez, confessou parcialmente os fatos. Disse que conhece apenas os acusados Adriano e Patrícia. Disse ter alugado a residência do casal para a prática delitiva. Negou que o casal soubesse do plano criminoso. Foi para Américo de Campos utilizando o veículo Livina, de cor branca. **Praticou o roubo em conjunto com mais três pessoas, todas de São Paulo, as quais não eram, contudo, os demais réus.** Disse que tinha um Fiat Idea também envolvido no delito, negando pertencer a Weberton ou David. Sua participação foi dirigir o veículo Fiat Idea, levando os demais comparsas para o local do roubo. **Não chegou a abordar a vítima ou comparecer a seu apartamento. Ganhou cerca de 9 mil reais pelo delito.** Reiterou que Adriano e Patrícia não sabiam de seu objetivo, uma vez que eles nunca praticaram crimes e sempre foram pessoas trabalhadoras. Perguntou para Adriano se ele conhecia alguém que estava alugando uma casa, ao que Adriano ofereceu a sua, simplesmente.

[...]

Quanto ao réu Richielli, que confessou em juízo, de absolvição não se há cogitar, insurgindo-se o apelante unicamente quanto ao tópico da r. sentença relativo à dosimetria da pena.

[...]

De igual modo, também não se verifica violação ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Isso porque, tanto no reconhecimento fotográfico (fls. 65 e 66), quanto no pessoal (fls. 193 e 196), nota-se que os ofendidos foram convidados a descrever as pessoas que praticaram o assalto (inciso I) e, em seguida, foram apresentados mais dois indivíduos, no

reconhecimento pessoal, e, no fotográfico, diversas fotografias de pessoas semelhantes, de modo que as vítimas apontaram para aquele que, dentre eles, **reconheciam como um dos autores do delito (inciso II), no caso, o acusado David**. Ainda, os autos foram lavrados de maneira pormenorizada, subscrito pela autoridade policial, vítimas e por duas testemunhas presenciais (inciso IV).

Desse modo, houve perfeita obediência ao artigo 226 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em reconhecimento ilegal em solo policial.

Sob o crivo do contraditório, o reconhecimento do corréu David foi ratificado por Maria Luiza, também inexistindo ilegalidades. No decorrer de sua oitiva, em ambiente virtual composto pelos réus, seus defensores, promotor e magistrado sentenciante, elanarrou "eram dois, um baixinho e um alto, o mais alto era bonzinho, (...), o baixinho era o mais bravo, (...), ele está na tela, não está?", ao que o douto Promotor de Justiça indagou se ela o reconhecia. Maria Luíza respondeu "é, esse que está de camisa bege aqui, sem óculos (...) eles estavam sem boné, sem nada, de cara limpa" (a partir de 47m31s). Por outras palavras, dentre os réus presentes na audiência virtual, a vítima, após descrever as características dos roubadores, apontou categoricamente para o réu David como um dos autores do delito, inclusive de forma espontânea.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

Ademais, resta claro que o Tribunal de origem destacou a ausência de irregularidade na realização do reconhecimento pessoal, conforme as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento realizado conforme procedimento previsto em lei, corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias atestaram que o reconhecimento do acusado seguiu o procedimento disposto no art. 226 do CPP, com prévia menção pelas vítimas das características físicas do assaltante, seguida da apresentação de várias fotos em que se apontou o agravante como autor do delito.

2. Reconhecimento extrajudicial não viciado e confirmado em juízo, aliado a outros elementos pontuados pelo magistrado sentenciante nos limites do seu livre convencimento motivado (como a inexistência de produção de prova defensiva sobre o álibi apontado pelo acusado).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.027/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Outrossim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Sobre a **dosimetria**, a pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 53/62):

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que as basilaes foram fixadas em 1/2 (metade) acimado mínimo legal pelos seguintes fundamentos (fl. 1.016):

*"Atributos pessoais análogos, salvo quanto à reincidência de DAVID e WEBERTON, conforme F As e certidões de fls. 420/2, 423/30, 435/7 e 438/43. **Circunstâncias judiciais exacerbadas para a espécie, lembrando a "logística" implementada, a ponto de se deslocar mais de 500 quilômetros (partindo da capital paulista), usando covil travestido de residência (para não levantar suspeitas), mobilizando veículos, armamento, com base em precisas informações detalhadas, obtidas sabe-se lá como, a respeito dos hábitos e da rotina das vítimas: os agentes sabiam (pasmem!) da existência de maleta guardada no lavabo ao apartamento, com dinheiro e bens de valor. É assustador! Penas-base comuns: 6 anos e 15 dias-multa, no piso."***

A despeito do pleito defensivo, o aumento era mesmo de rigor. De fato, as circunstâncias delitivas superam o normal à espécie e revelam especial gravidade concreta das condutas. Considerando a logística e a meticulosa organização dos acusados, os quais saíram de São Paulo; fixaram-se em residência para servir de base para o cometimento dos crimes; estudaram a rotina e os hábitos das vítimas (repise-se que no celular de Richielli havia, inclusive, pesquisa de fotos do elevador do edifício que os ofendidos residiam); possuíam informações privilegiadas dos bens das vítimas e onde estavam escondidos na casa; mantiveram a vítima José Maria em cativeiro, amarrado nas mãos e nos pés; somadas às consequências psicológicas sofridas pelos ofendidos e prejuízos causados, o aumento na fração de metade deve ser mantido.

Em relação ao acusado Richielli, de rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, porquanto utilizada para sua condenação, além de essencial para elucidação e revelação de várias circunstâncias confirmadas pela investigação policial, nos termos em que dispõe a Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, compensa-se integralmente a agravante relativa ao crime praticado contra idoso com a confissão espontânea, retornando as suas penas àquelas fixadas na primeira etapa do cálculo.

Por fim, na terceira fase, foram reconhecidas três causas de aumento (artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal).

Da leitura da sentença, observo que o Magistrado de origem, aplicou cumulativamente as causas de aumento. Essa conclusão é

reforçada pela indicação de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Confira-se o teor das ementas lançadas no AgRg no HC 520.094/SP e HC 472.771/SC:

[...]

*De fato, no caso presente, dado o especial cenário de gravidade, já que os crimes foram cometidos por cinco indivíduos (os quatro réus, cujas condenações são mantidas nesta decisão), além de outro ainda não identificado; mediante o emprego de mais de uma arma de fogo, e com a restrição à liberdade das vítimas, notadamente de José Maria, em local ermo, amarrado, e durante aproximadamente duas horas, entendendo não ser o caso de considerar a preponderância de somente o aumento decorrente do emprego de armas, razão pela qual é mantida a aplicação cumulativa realizada na r. sentença. Vale dizer, o aumento de 1/3 (um terço) referente ao concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, assim como o aumento de 2/3 (dois terços), previsto no § 2º-A, perfazendo 18(dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, em relação a David e Weberton; **13(treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33(trinta e três) dias-multa, quanto a Richielli** e 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa para Adriano.*

Nesse ponto da dosimetria faz-se necessário a abordagem de equívoco, com a devida vênia, no cálculo elaborado na r. sentença, cuja percepção é dificultada em razão do não lançamento dos totais parciais, na segunda e terceira fases do cálculo.

Percorridas as etapas da dosimetria, tal como constou na r. sentença, o resultado é diverso e, diga-se, inferior à pena total lançada no édito condenatório, sendo necessário examinar separadamente a situação de cada um dos quatro acusados condenados.

[...]

Réu Richielli

Na primeira etapa do cálculo, as penas foram fixadas em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase, houve o reconhecimento de somente uma circunstância agravante (crime contra idoso), o que implicou o aumento de 1/6 (um sexto), o que resultou em 07 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Na terceira e derradeira fase, a sentença levou em consideração a existência de duas causas de aumento previstas no § 2.º, incisos II e V (concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima) e a terceira, disposta no § 2.º-A, inciso I, todas do artigo 157 do Código Penal. O magistrado sentenciante, como já foi dito, interpretando corretamente o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal e à luz das especiais circunstâncias do caso concreto já anunciadas, aplicou os aumentos de forma cumulativa. Pois bem, ao realizarmos essa operação é obtido o seguinte resultado: 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Diversamente do que constou na r. sentença, mais favorável ao réu **Richielli: 14 (quatorze) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa**. Mesmo se aplicarmos um só aumento concernente aos 2/3 (dois terços) relativos ao emprego de arma de fogo o resultado é diverso daquele lançado na sentença. E sobre o tema, como já disse, não consta insurgência do Ministério Público, seja manifestado em embargos de declaração, seja em seu apelo, no qual o Parquet busca, exclusivamente, no caso desse réu, a aplicação do aumento devido pelo concurso formal. Antes do enfrentamento do concurso formal, impõe-se a incidência da atenuante da confissão espontânea. Na

*segunda fase do cálculo referente ao réu Richielli, a sentença levou em consideração a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra "h" (crime contra idoso), agora compensada integralmente com a confissão. Assim, nesta etapa intermediária do cálculo, as sanções permanecem como fixadas na fase inicial da dosimetria (06 anos de reclusão e 15 dias-multa). Na terceira e derradeira fase, a sentença levou em consideração a existência de duas causas de aumento previstas no § 2.º, incisos II e V (concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima) e a terceira, disposta no § 2.º-A, inciso I, todas do artigo 157 do Código Penal. O magistrado sentenciante, como já foi dito, interpretando corretamente o disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal e à luz das especiais circunstâncias do caso concreto já anunciadas, aplicou os aumentos de forma cumulativa. Pois bem, ao realizarmos essa operação é obtido o seguinte resultado: **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.** O sucessivo aumento em função do concurso formal será abordado na sequência.*

Por fim, razão assiste ao Parquet quanto a necessidade do reconhecimento do concurso formal de delitos. Isso porque foram subtraídos bens de duas vítimas, violando-se patrimônios distintos, independentemente de se tratar de uma família. De Maria Luiza destaco a subtração de joias, dentre elas uma apreendida na posse do réu David. De José Maria, perfumes masculinos e armas de fogo. Portanto, abstraída a subtração de coisas que poderiam ser atribuídas ao casal, como os valores em papel moeda e o veículo, por exemplo, é autorizado concluir que os roubadores sabiam claramente que subtraíam bens pertencentes exclusivamente a cada uma das vítimas.

[...]

Assim, considerando o número de infrações, duas, aumenta-se as reprimendas em 1/6 (um sexto), totalizando definitivamente:

[...]

c) Para o réu Richielli: 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. [...]

Sobre a aplicação cumulativa das causas de aumento na terceira etapa da dosimetria, acrescenta-se que a sentença assim restou fundamentada (e-STJ, fl. 24):

*[...] Considerando que a pena-base foi arbitrada acima do limite inferior cominado, incide majoração de 1/3 pelo concurso de pessoas e em virtude da restrição da liberdade de uma das vítimas, amarrada e mantida em cativeiro. O uso de arma de fogo importa aumento de 2/3. **Destaque-se que, por tudo quanto se expendeu a respeito da covardia manifestada pelos agentes, abordando casal de idosos, ícones em nossa comunidade, o resultado final é adequado à monstruosidade com que a pacata Votuporanga não está acostumada. Qualquer dia a menos de pena configuraria não mais que impunidade.** Não há atenuante nem causa de diminuição.*

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PACIENTE VINICIUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. DELITOS DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO V, 110, § 1.º E 115 DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3 PELAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Considerando que transcorreu prazo superior a dois anos entre a data da publicação da sentença condenatória em 21.02.2014 (fl. 54) e a data do trânsito em julgado da ação penal para a Defesa do paciente VINICIUS, em 29.02.2016 (fl. 116), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente relativamente aos delitos de formação de quadrilha e corrupção de menores, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1.º e 115 do Código Penal.

- Cabe ressaltar que o julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras do art. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do habeas corpus, em situações excepcionais.

- No caso, não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, a ensejar a exasperação da pena-base dos roubos em 1/2 sobre o mínimo legal, com fulcro no desfavorecimento das circunstâncias do crime.

- Deve ser considerada, no caso, a especial violência empregada, tendo os réus agredido fisicamente uma das vítimas, bem como o modus operandi dos roubos, praticados por sete ou oito pessoas, com várias armas, tendo o primeiro colocado em perigo clientes e funcionários de restaurante e o segundo ocasionado a subtração de três veículos de estacionamento vizinho. Aceitar que a grave ameaça e a violência, por integrarem o tipo penal do roubo, não podem ser valoradas de acordo com a maior ou menor intensidade da conduta, seria inviabilizar a gradação do preceito secundário.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente

para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior ao mínimo, em razão da incidência de duas majorantes, decorreu de peculiaridades concretas dos crimes, no caso, praticados por sete ou oito agentes, que se utilizaram de diversas armas de fogo, bem como do modus operandi dos delitos. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

- Habeas corpus não conhecido. Concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena definitiva do paciente VINICIUS ao novo patamar de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 15 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 379.112/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. PATAMAR DE AUMENTO. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 68 DO CP. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Assim, é admissível a revisão da dosimetria pelas Cortes Superiores apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, exatamente o que ocorreu na hipótese.

2. Em relação à majoração da pena realizada na segunda fase do procedimento dosimétrico, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

4. Na hipótese em apreciação, devidamente justificada a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e V, e § 2º-A, I, do CP), considerando que o crime foi praticado por cinco agentes, bem como porque eles, mediante emprego de armas de fogo, restringiram as liberdades das vítimas por aproximadamente três horas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.059.295/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMAS POR PERÍODO RELEVANTE. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser "possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes" (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).

2. As instâncias ordinárias apreciaram concretamente o desvalor das circunstâncias do crime em razão da restrição da liberdade das vítimas por um período relevante (de uma a duas horas), do concurso de quatro agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo por mais de um indivíduo, estando, pois, o acórdão combatido de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível a presença de mais de uma causa de aumento que leve a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.196/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DUAS VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal.

2. Para alterar a conclusão das instâncias de origem, no sentido de que foram atingidos dois patrimônios distintos, seria necessário reavaliar todo o conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento inviável em sede de habeas corpus, tendo em vista que a ação mandamental pressupõe a existência de ilegalidade patente, demonstrável de plano.

3. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 520.815/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o

princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] *legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0096990-5

HC 900.096 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15024569320208260664

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICHIELLI THIAGO SILVA (PRESO)
CORRÉU : DAVID XAVIER FERREIRA LEITE
CORRÉU : ADRIANO GONCALVES CARNEIRO
CORRÉU : WEBERTON WILLIAN SILVA ESTEVO
CORRÉU : PATRICIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.